



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1518/2024

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autor, 21 anos de idade, internado no Hospital Municipal Francisco da Silva Teleles, com quadro clínico de tumoração em região cervical associado à icterícia severa, ascite e pancitopenia, com diagnóstico de doença linfoproliferativa (Evento 1, LAUDO5, Páginas 1 a 3), solicitando o fornecimento de transferência, tratamento em Hematologia Oncológica (Evento 1, INIC1, Página 8).

As síndromes linfoproliferativas formam um grupo heterogêneo de neoplasias malignas com diferentes comportamentos clínicos, fatores patológicos e características epidemiológicas e podem ter seu diagnóstico geral com base na morfologia das células linfoides, observadas no sangue periférico. No entanto, em função da similaridade da morfologia muitas vezes observada nesse material, sua classificação e, conseqüentemente, a escolha do tratamento são bastante dificultados, exigindo a confirmação diagnóstica por meio da biópsia de outros órgãos, como baço e linfonodos. A biópsia de medula óssea (MO) ou mesmo de outros órgãos linfoides para o diagnóstico de síndromes linfoproliferativas crônicas, todavia, além de demoradas, invasivas, que necessitam de técnicas complementares de diagnóstico, como a imunohistoquímica, exigem a presença de profissionais treinados e altamente qualificados para a diferenciação dessas neoplasias.

Diante do exposto, informa-se que transferência, tratamento em Hematologia Oncológica estão indicados ao manejo da condição clínica do Autor - tumoração em região cervical associado à icterícia severa, ascite e pancitopenia, com diagnóstico de doença linfoproliferativa (Evento 1, LAUDO5, Páginas 1 a 3). Além disso, estão cobertos pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, tratamento de outras doenças do sangue e dos órgãos hematopoiéticos, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, 03.03.02.008-3, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para o Autor [NOME], solicitada em 19/08/2024, pelo Hospital Municipal Francisco da Silva Telles (Rio de Janeiro), para Tratamento Clínico de Paciente Oncológico, situação: Em fila.

Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada. Contudo, ainda sem a resolução da demanda.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Destaca-se que em documento médico (Evento 1, LAUDO5, Página 1) foi solicitado urgência para a transferência do Autor e atendimento em hematologia, sob risco significativo de mortalidade. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na transferência do Autor poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

É o Parecer

À 34ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.